



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição Medida Provisória nº 759/2016			
Autor Deputado Marcos Rogério (DEM/RO)			Nº do prontuário	
1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa	4. <input type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

O art. 20 da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, com a redação dada pela Medida Provisória nº 759, de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20. Caso haja vedação expressa à alienação no próprio título, as cessões de direitos a terceiros que envolvam títulos expedidos pelos órgãos fundiários federais em nome do ocupante original servirão somente para fins de comprovação da ocupação do imóvel pelo cessionário ou pelos seus sucessores.” (NR)

JUSTIFICATIVA

Essa emenda visa a pacificação do campo, pois evita que a redação dada pela MP possibilite interpretações que invalidem todas as cessões de direitos a terceiros que envolvam títulos expedidos pelos órgãos fundiários federais em qualquer data, e, perigosamente, as expedidas antes da MP 759.

Interpretação essa que equivaleria dizer que nunca se transfere o domínio, só o direito à ocupação.

Títulos expedidos nos projetos de colonização dos anos 1970 não tinham vedação à alienação, ou seja, sua venda era absolutamente lícita e permitida. Estabelecer ordem legal automática de cancelamento do título, de forma imotivada e mais de 40 (quarenta) anos depois é criar uma aventura jurídica, com custos a serem arcados pelo bolso do contribuinte e com baixa expectativa de sucesso.

PARLAMENTAR